



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado JOÃO CARDOSO- AVANTE)

Dispõe sobre o uso de máscaras de proteção do aparelho respiratório e álcool em gel por motoristas e cobradores do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso de máscaras de proteção do aparelho respiratório e álcool em gel por motoristas e cobradores do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º Estende-se o uso das máscaras e do álcool em gel de que trata o *caput* aos motoristas do Serviço de Transporte Escolar de Alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

§ 2º O fornecimento das máscaras e do álcool em gel deve ser feito pelas empresas operadoras dos sistemas de transporte referidos neste artigo.

Art. 2º Aplica-se a mesma obrigação aos demais modalidades de transportes de pessoas no âmbito do Distrito Federal, quais sejam:

I – Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal (STIP/DF), instituído pela Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016;

II – Serviço de Táxi, disciplinado pela Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014.

Parágrafo único. No caso do disposto nos incisos I e II as máscaras e o álcool em gel deverão ser adquiridos pelos próprios motoristas ou pelas empresas detentoras da permissão ou da autorização, quando for o caso.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implica ao infrator as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deve ser cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º A multa deve ser aplicada às empresas ou ao motorista, quando se tratar de transporte autônomo.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta, no que couber, aos funcionários da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que atuam no interior dos veículos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade proteger a saúde dos motoristas, cobradores e pilotos do Serviço de Transporte Público Coletivo, do Serviço de Transporte Escolar de Alunos da Rede Pública de Ensino, do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede, do Serviço de Táxi e da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, tornando obrigatório o uso de máscaras de proteção do aparelho respiratório e álcool em gel, de maneira a minorar a possibilidade de que contraíam doenças, tais como a mais recente e que tem causado pânico coletivo, qual seja Covid 19, originária do novo Corona Vírus.

Deve-se ressaltar que tanto as máscaras quanto o álcool em gel deverão ser fornecidos pelas empresas e não adquiridas por motoristas, cobradores e funcionários do Metrô, os quais não podem ser penalizados financeiramente por prestar essas modalidades de serviços à população do Distrito Federal.

Por outro lado, é necessário ressaltar que do ponto de vista legal, a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde a que tem direito todos os brasileiros, consoante previsto, com muita propriedade, em seu artigo 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:

*"Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I – (...)
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;"*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204, I e II como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos;

*"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação."*

Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme o seu art. 58, V:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
(.....)
V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"*

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o imprescindível apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em...

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150**, **Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2020, às 20:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0074194** Código CRC: **32B00F8A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00010637/2020-38

0074194v4



PROPOSIÇÃO - PL 1024/2020

LIDO EM: 17/03/2020

Brasília, 17 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 17/03/2020, às 17:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0076938 Código CRC: 3AA38F93.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00010637/2020-38

0076938v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, "a") e **CESC** (RICL, art. 69, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 19 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 19/03/2020, às 15:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0076941** Código CRC: **FA6346E6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00010637/2020-38

0076941v2